SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108176 - CE (2026/0251646-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. REINCIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM NÃO CONCEDIDA. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente na sentença condenatória, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi violento, disparos contra equipe policial, risco de reiteração delitiva e reincidência. Pedido principal de revogação da custódia cautelar, com ou sem aplicação de medidas do art. 319 do CPP.
2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 15/10/2024, convertida em preventiva; condenação por porte ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 14) e por dirigir sem habilitação e resistência (CTB, arts. 309 e 329); manutenção da prisão preventiva na sentença, negado o direito de apelar em liberdade, em razão da periculosidade, reincidência e homogeneidade com o regime inicial fechado.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus; nesta Corte, reconhecida a inadequação do habeas corpus substitutivo, processado apenas para verificar eventual constrangimento ilegal, tendo sido indeferido liminarmente e não concedida a ordem de ofício por inexistência de ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória observou os requisitos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, à luz do art. 315, caput e § 1º, e do art. 312, § 3º (Lei 15.272/2025), com demonstração concreta da necessidade da medida; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos

Documento eletrônico VDA59943706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d23a1855-2ebc-451f-b03d-484886541590

cautelares; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; (iv) saber se, sendo o habeas corpus substitutivo, há ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ofício; e (v) necessidade de intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental em habeas corpus e o modo de intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais.

III. Razões de decidir

5. O ordenamento não prevê contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para resposta ao recurso defensivo.
6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, o exame para concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
7. A decisão de conversão do flagrante em preventiva indicou elementos concretos do periculum libertatis: prática de roubos, busca de indivíduo para execução, reação armada à abordagem policial com disparos de arma de fogo e exposição de policiais e transeuntes a risco relevante, evidenciando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública (CPP, art. 312, caput e § 3º).
8. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando subsistem, inalterados, os motivos concretos anteriormente reconhecidos, bastando demonstrar sua persistência (CPP, art. 387, § 1º, c/c art. 315, caput e § 1º).
9. Não há ausência de contemporaneidade quando a custódia é decretada no início da persecução penal e permanece regularmente fundamentada durante a instrução, com suporte fático atual apto a resguardar a ordem pública.
10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, do modus operandi violento, dos antecedentes e da reincidência, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.
11. A custódia cautelar, fundada em elementos concretos, não se confunde com antecipação de pena e não se afasta pela presença de condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido; mantida a decisão que não indeferiu liminarmente o habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é legítima quando subsistem fundamentos concretos da garantia da ordem pública, dispensada fundamentação exaustiva. 3. A contemporaneidade dos motivos cautelares se verifica quando a prisão é decretada no início da persecução penal e mantida com suporte fático atual durante a instrução. 4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade concreta, o modus operandi violento e a reincidência indicam risco à ordem pública. 5. É desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminuta em agravo regimental em habeas corpus nos tribunais, assegurada a intervenção do Ministério Público por meio do órgão competente.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 310, II; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei 13.964/2019; Lei 15.272/2025
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 812.204/SP, Sexta Turma, j. 11.09.2023; STJ, AgRg no HC 727.068/SP, Quinta Turma, j. 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 979.214/SP, Quinta Turma, j. 19.05.2025; STJ, AgRg no RHC 178.113/RJ, Quinta Turma, j. 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 891.369/RS; STJ, AgRg no RHC 187.138/ES; STJ, RHC 66.276

Documento eletrônico VDA59943706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d23a1855-2ebc-451f-b03d-484886541590

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d23a1855-2ebc-451f-b03d-484886541590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108176 - CE (2026/0251646-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. REINCIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM NÃO CONCEDIDA. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente na sentença condenatória, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi violento, disparos contra equipe policial, risco de reiteração delitiva e reincidência. Pedido principal de revogação da custódia cautelar, com ou sem aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 15/10/2024, convertida em preventiva; condenação por porte ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 14) e por dirigir sem habilitação e resistência (CTB, arts. 309 e 329); manutenção da prisão preventiva na sentença, negado o direito de apelar em liberdade, em razão da periculosidade, reincidência e homogeneidade com o regime inicial fechado.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus; nesta Corte, reconhecida a inadequação do habeas corpus substitutivo, processado apenas para verificar eventual constrangimento ilegal, tendo sido indeferido liminarmente e não concedida a ordem de ofício por inexistência de ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória observou os requisitos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, à luz do art. 315, caput e § 1º, e do art. 312, § 3º (Lei 15.272/2025), com demonstração concreta da necessidade da medida; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos cautelares; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; (iv) saber se, sendo o habeas corpus substitutivo, há ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ofício; e (v) necessidade de intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental em habeas corpus e o modo de intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais.

III. Razões de decidir

5. O ordenamento não prevê contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para resposta ao recurso defensivo.

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, o exame para concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

7. A decisão de conversão do flagrante em preventiva indicou elementos concretos do periculum libertatis: prática de roubos, busca de indivíduo para execução, reação armada à abordagem policial com disparos de arma de fogo e exposição de policiais e transeuntes a risco relevante, evidenciando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública (CPP, art. 312, caput e § 3º).

8. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando subsistem, inalterados, os motivos concretos anteriormente reconhecidos, bastando demonstrar sua persistência (CPP, art. 387, § 1º, c/c art. 315, caput e § 1º).

9. Não há ausência de contemporaneidade quando a custódia é decretada no início da persecução penal e permanece regularmente fundamentada durante a instrução, com suporte fático atual apto a resguardar a ordem pública.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, do modus operandi violento, dos antecedentes e da reincidência, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

11. A custódia cautelar, fundada em elementos concretos, não se confunde com antecipação de pena e não se afasta pela presença de condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido; mantida a decisão que não indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é legítima quando subsistem fundamentos concretos da garantia da ordem pública, dispensada fundamentação exaustiva. 3. A contemporaneidade dos motivos cautelares se verifica quando a prisão é decretada no início da persecução penal e mantida com suporte fático atual durante a instrução. 4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade concreta, o modus operandi violento e a reincidência indicam risco à ordem pública. 5. É desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminuta em agravo regimental em habeas corpus nos tribunais, assegurada a intervenção do Ministério Público por meio do órgão competente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 310, II; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei 13.964/2019; Lei 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 812.204/SP, Sexta Turma, j. 11.09.2023; STJ, AgRg no HC 727.068/SP, Quinta Turma, j. 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 979.214/SP, Quinta Turma, j. 19.05.2025; STJ, AgRg no RHC 178.113/RJ, Quinta Turma, j. 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 891.369/RS; STJ, AgRg no RHC 187.138/ES; STJ, RHC 66.276

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA contra decisão de fls. 222/225, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade na fundamentação utilizada na origem para manter a custódia preventiva do paciente.

No presente recurso, a defesa argumenta que a existência de antecedentes não permite concluir pela periculosidade do paciente, não podendo a prisão preventiva servir de antecipação da pena.

Insiste na suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, apontando que a decisão agravada não realizou exame efetivo da adequação dos benefícios.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do Ministério Público Estadual para apresentar contrarrazões ao agravo (fl. 229).

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no julgamento do HC n. 0624330-62.2026.8.06.000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/10/2024, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, processado e condenado às penas 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03; 2 anos e 15 dias de detenção, mais o pagamento de 15 dias-multa, como incurso nos arts. 309 e 329 do Código de Trânsito.*
>
> *Irresignada com a manutenção da segregação cautelar, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 15/16):*
>
> > *"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. DISPAROS CONTRA EQUIPE POLICIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *1. Caso em Exame*
> >
> > *Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente por ocasião da sentença condenatória. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta da custódia, inexistência de contemporaneidade dos motivos cautelares, fragilidade probatória e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*
> >
> > *2. Questão em Discussão*
> >
> > *Verificar se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória observou os requisitos dos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à demonstração concreta da necessidade da medida cautelar e à suficiência de medidas alternativas.*

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

3. Razões de Decidir

O habeas corpus não constitui via adequada para reexame aprofundado do conjunto probatório ou revisão da condenação, limitando-se ao controle da legalidade da restrição da liberdade.

A decisão originária que converteu a prisão em flagrante em preventiva indicou elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis, consistentes na prática de roubos, na busca de indivíduo para execução, na reação armada à abordagem policial e na exposição de policiais e transeuntes a risco relevante.

A periculosidade concreta do agente foi evidenciada pelo modus operandi violento e pela possibilidade de reiteração delitiva, considerada a existência de antecedentes criminais e reincidência, circunstâncias aptas a justificar a garantia da ordem pública.

A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva quando permanecem inalterados os motivos que justificaram a segregação cautelar, bastando a demonstração de sua subsistência.

Não há ausência de contemporaneidade quando a prisão cautelar foi decretada no início da persecução penal e permaneceu regularmente fundamentada durante toda a instrução processual.

As medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração criminosa e da necessidade de preservação da ordem pública.

4. Dispositivo e Tese

Dispositivo: Ordem de habeas corpus denegada. Mantida a prisão preventiva do paciente.

Tese: É legítima a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando subsistem os fundamentos concretos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar, especialmente a periculosidade evidenciada pelo modus operandi violento, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública, sendo dispensável fundamentação exaustiva caso permaneçam inalteradas as circunstâncias justificadoras da medida.

Dispositivos Relevantes Citados

Art. 312 do Código de Processo Penal.

Art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Art. 319 do Código de Processo Penal.

Art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência Relevante Citada

AgRg no HC 891.369/RS.

AgRg no RHC 187.138/ES.

RHC 66.276."

No presente writ, o impetrante sustenta ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada para a manutenção da prisão preventiva, com referência genérica aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Acrescenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ante a inexistência de demonstração concreta de inadequação das alternativas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 18/22):

> *"Verifica-se dos autos que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 16/10/2024, nos seguintes termos:*
>
> > *"[...]*
> > *O Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a defesa requereu a liberdade provisória.*
> > *No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes dos autos, vez que os acusados foram presos em flagrante, após a prática do crime, e ainda reconhecido pelas vítimas e com uma pistola calibre 380 e 25 munições do mesmo calibre. Insta salientar, que o indício suficiente de autoria como requisito para decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque isso seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Em relação ao segundo requisito (periculum libertatis), a custódia cautelar do acusado evidencia-se necessária à manutenção da ordem pública, vez que há indícios que os acusados estavam em um veículo cometendo roubos pela cidade e ainda estavam a procura deuma pessoa conhecida como "lourinho" para ceifarem sua vida. A gravidade acentuada, em razão dos acusados terem atirado contra a composição policial ao serem abordados, inclusive com uma arma pertencente a facção criminosa. O modus operandi dos acusados demonstram sua periculosidade, vez que pela narração dos fatos reagiram a abordagem policial e atiraram contra a composição policial, colocando assim em risco os policiais militares e os transeuntes que circulavam no local, demonstrando personalidade violenta. O modus operandi pode ser utilizado como parâmetro para aferir a periculosidade do acusado, conforme pacífica orientação jurisprudencial: "Caso em que a gravidade do caso e alta periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modus operandi da conduta perpetrada, não indicam suficiente a concessão de liberdade do réu em sua plenitude, sem a fixação de medidas cautelares alternativas à constrição preventiva (STJ, RHC 66.276, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.2.16)." Afora isso, a real possibilidade de reiteração delitiva, já que o acusado VITOR possui condenação criminal pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores e o acusado JHONATA responde pelo crime de tráfico de drogas no município de Abreu e*

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

Lima - PE, fato este que por si só revela não ter havido mero deslize de conduta, e sim atividade ilícita praticada como modo de vida, pondo em descrédito todo o sistema de justiça, pois em liberdade continuarão a praticar outros crimes graves. É notória a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas, pois o acusado estava respondendo pelo crime de tráfico de drogas, o que não impediu a reiteração delitiva. Por fim, diante de tais motivos, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo acusado. A demonstração inconteste da necessidade da prisão preventiva já evidencia a insuficiência das medidas cautelares.

Nesse cenário, o risco de reiteração delitiva é bastante evidente, porque o acusado já demonstrou que, em liberdade, não hesita em delinquir. A segregação, pois, não se mostra desarrazoada. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pelo exposto, preenchidos os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva (art.312 do CPP), nos termos do inciso II do art.310 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantir a ordem pública, vez que há indícios que os acusados estavam em um veículo cometendo roubos pela cidade e ainda estavam a procura de uma pessoa conhecida como "lourinho" para ceifarem sua vida. A gravidade acentuada, em razão dos acusados terem atirado contra a composição policial ao serem abordados, inclusive com uma arma pertencente a facção criminosa. O modus operandi dos acusados demonstram sua periculosidade, vez que pela narração dos fatos reagiram a abordagem policial e atiraram contra a composição policial, colocando assim em risco os policiais militares e os transeuntes que circulavam no local, demonstrando personalidade violenta. O modus operandi pode ser utilizado como parâmetro para aferir a periculosidade do acusado, conforme pacífica orientação jurisprudencial: "Caso em que a gravidade do caso e alta periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modus operandi da conduta perpetrada, não indicam suficiente a concessão de liberdade do réu em sua plenitude, sem a fixação de medidas cautelares alternativas à constrição preventiva (STJ, RHC 66.276, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.2.16). Afora isso, a real possibilidade de reiteração delitiva, já que o acusado VITOR possui condenação criminal pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores e o acusado JHONATA responde pelo crime de tráfico de drogas no município de Abreu e Lima - PE, fato este que por si só revela não ter havido mero deslize de conduta, e sim atividade ilícita praticada como modo de vida, pondo em descrédito todo o sistema de justiça, pois em liberdade continuarão a praticar outros crimes graves. É notória a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas, pois o acusado estava respondendo pelo crime de tráfico de drogas, o que não impediu a reiteração delitiva. Por fim, diante de tais motivos, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art.319 do CPP

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo acusado. A demonstração inconteste da necessidade da prisão preventiva já evidencia a insuficiência das medidas cautelares

[...]"

Observa-se que, na ocasião, o magistrado consignou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ressaltando elementos concretos extraídos do caso, especialmente a informação de que os investigados estariam praticando roubos pela cidade, procuravam indivíduo conhecido como "Lourinho" para ceifar-lhe a vida e, ao serem abordados, teriam reagido à ação policial mediante disparos de arma de fogo.

A decisão destacou, ainda, a elevada periculosidade revelada pelo modus operandi da conduta, a exposição a risco da integridade dos policiais e de terceiros que transitavam pelo local, bem como a possibilidade concreta de reiteração criminosa, considerada a existência de antecedentes e registros criminais em desfavor dos envolvidos.

Posteriormente, ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de origem manteve a custódia cautelar nos seguintes termos:

> *"Tendo em vista persistirem os motivos da prisão preventiva, notadamente diante da periculosidade do réu, traduzida no modus operandi violento empregado na conduta, observada, ainda, a homogeneidade com o regime inicial de cumprimento de pena imposto (fechado), os antecedentes criminais (reincidência) mantenho a prisão preventiva do acusado VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA para a garantia da ordem pública, negando-lhe, por consequência, o direito de apelar em liberdade."*

O magistrado enfatizou a persistência dos motivos que ensejaram a decretação da medida, notadamente a periculosidade do réu evidenciada pela forma de execução dos fatos, sua reincidência e a necessidade de garantia da ordem pública.

É certo que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores repele decisões lastreadas exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Embora sucinta, a fundamentação da sentença não se encontra isolada. Ao manter a prisão preventiva, o magistrado expressamente reconheceu a permanência dos fundamentos anteriormente delineados na decisão que converteu o flagrante em preventiva, os quais se mostram concretos e vinculados às circunstâncias específicas do caso.

A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando permanecem inalterados os motivos que justificaram a segregação anteriormente decretada, bastando a demonstração de sua subsistência.

[...]

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade.

A prisão foi decretada ainda na fase inicial da persecução penal e permaneceu hígida durante todo o curso do processo. Não se trata, portanto, de custódia decretada após longo lapso temporal sem suporte fático atual, mas de medida cautelar cuja

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

necessidade foi continuamente reconhecida pelo Juízo processante.

A propósito, o encerramento da instrução criminal, por si só, não conduz automaticamente à revogação da prisão preventiva. Superada a necessidade de preservação da colheita probatória, remanescem hígidos outros fundamentos cautelares, dentre eles a garantia da ordem pública, especialmente quando evidenciada pela concreta periculosidade do agente.

Ademais, a manutenção da medida não se revela desproporcional.

O paciente responde por fatos de elevada gravidade concreta, marcados, segundo a imputação acolhida pelo Juízo sentenciante, pela prática de crimes patrimoniais mediante emprego de arma de fogo, pela reação armada à abordagem policial e pela existência de antecedentes criminais. Tais circunstâncias constituem elementos aptos a evidenciar risco de reiteração delitiva e a justificar a preservação da ordem pública.

Nesse cenário, mostra-se legítima a conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para neutralizar os riscos identificados, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

Importa registrar, ainda, que a manutenção da custódia não representa antecipação de pena, mas providência cautelar fundada em elementos concretos reconhecidos pelo Juízo competente e submetidos ao controle jurisdicional.

Assim, ausente ilegalidade manifesta, teratologia ou evidente deficiência de fundamentação capaz de autorizar a intervenção excepcional desta Corte pela via estreita do habeas corpus, impõe-se a denegação da ordem."

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

"Art. 312 (...)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II - a participação em organização criminosa;

III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pela instância ordinária, que demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi violento empregado na conduta delitiva, incluindo disparos de arma de fogo contra a polícia e a exposição de terceiros a risco. Ressaltou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, porquanto valorados os maus antecedentes e a reincidência do réu.

O voto condutor no acórdão recorrido rechaçou a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade, consignando que a prisão foi decretada no início da persecução e mantida de forma hígida durante toda a instrução processual, não se tratando de medida imposta após longo lapso temporal sem suporte fático atual.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TORTURA, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE E PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a sua análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.*
>
> ***2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos do caso concreto, sobretudo na sua necessidade para a garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do modus operandi utilizado - por causa de um furto que a vítima teria praticado em tese contra estabelecimento comercial de um dos investigados [...], em retaliação, Aparecido teria sido levado até local ermo em Capão Bonito e depois agredido a facadas e disparos de arma de fogo pelos investigados.***
>
> ***3. Agravo regimental improvido.***
>
> (AgRg no HC n. 812.204/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (grifei)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, a custódia encontra-se devidamente justificada na periculosidade do agravante, o qual, juntamente com os demais corréus, é acusado de integrar denominado "tribunal do crime", no qual as vítimas seriam mantidas sob cárcere privado e tortura, e "julgadas" por descumprimentos às determinações expedidas pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital. Ressaltaram as decisões que os "julgamentos", em geral, resultam na condenação das vítimas à pena de morte, executada pelos próprios membros.

5. Em relação à conduta específica do agravante, consta que, em tese, é um dos responsáveis pelos "julgamentos", bem como por pilotar veículo da organização criminosa, arrebatar a vítima e conduzi-la até o cativeiro. Os elementos dos autos, portanto, evidenciam a necessidade da prisão como forma de manutenção da ordem pública.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não se mostram preenchidos os requisitos para o benefício, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

singular, "a genitora dos menores está em liberdade e nada foi colacionado para os autos no sentido de que haja qualquer impossibilidade dela assistir as necessidades dos filhos, não havendo certeza inequívoca de que a rede de apoio familiar e estatal se mostra insuficiente aos infantes, considerando que só fora juntado aos autos apenas as certidões de nascimento das crianças, não comprovando a indispensabilidade dos cuidados do acusado".

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 727.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Destaco que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de serem inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade da prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Juízo de origem em juízo de retratação, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Parquet estadual, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela relevante quantidade de droga apreendida - quase 10kg de maconha -, circunstância que somada ao fato de os entorpecentes terem sido apreendidos no táxi conduzido pelo réu, que, segundo denúncias anônimas, seria utilizado para o transporte de grandes volumes de entorpecentes, revela risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia preventiva a bem da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 979214/SP, relator Ministro Joel Ilan, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. ATO COATOR NÃO APRESENTADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CAUTELARES MENOS GRAVES. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

2. Não é possível conhecer a afirmação de ausência de contemporaneidade, efetuada apenas no pedido final de recurso ordinário, quando as razões correspondentes deixam de apresentar qualquer fundamentação em relação ao tema, omitindo-se em explicar por que a argumentação do acórdão de 2º grau estaria equivocada ao entender presente o requisito.

3. O habeas corpus e subsequente recurso ordinário devem ser desde o início instruídos com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente com a decisão judicial indigitada como caracterizadora do constrangimento ilegal, não sendo admitida uma tardia realização de dilação probatória.

4. Em sede de habeas corpus ou recurso ordinário não é possível conferir todas as provas produzidas na investigação ou na ação penal, para verificar se há ou não indícios suficientes de autoria, porque essa providência não é compatível com o rito dos referidos meios de impugnação das decisões judiciais.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando faz narração de gravidade concreta do crime de roubo, descrevendo que há menção a várias ameaças cometidas pelo acusado, inclusive de morte, uma das mais graves, contra mais de uma vítima, e mediante o uso de arma de fogo, com maior potencial de concretização do dano anunciado.

6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não justificam a sua revogação.

7. Havendo motivo válido que justifique a manutenção da custódia preventiva, não se pode falar em sua substituição por nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

(AgRg no RHC n. 178.113/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Por essas razões, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos do periculum libertatis: prática de roubos, busca de indivíduo para execução, reação armada à abordagem policial com disparos de arma de fogo e exposição de policiais e

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

transeuntes a risco relevante, evidenciando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública (CPP, art. 312, *caput* e § 3º).

Desse modo, a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando subsistem, inalterados, os motivos concretos anteriormente reconhecidos, bastando demonstrar sua persistência, não havendo falar em ausência de contemporaneidade quando a custódia é decretada no início da persecução penal e permanece regularmente fundamentada durante a instrução, com suporte fático atual apto a resguardar a ordem pública.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, do *modus operandi* violento, dos antecedentes e da reincidência, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59438024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4dc5ff43-05e2-42ec-8544-1621e51746e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.176 / CE

Número Registro: 2026/0251646-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02758708520248060001 06243306220248060000 06243306220268060000 27587085202480600 01 62433062202480600 00 62433062202680600 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE OTONI DA COSTA
ADVOGADO	: HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JHONATA FREIRE DA SILVA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: HENRIQUE OTONI DA COSTA - CE007412
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59689223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:38
Código de Controle do Documento: d8316d8b-f6dd-4810-ae4b-d9fa707d7c76

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:38
Código de Controle do Documento: d8316d8b-f6dd-4810-ae4b-d9fa707d7c76